

ANTEPROJETO DE DECRETO MUNICIPAL N.º , DE 2023

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece os critérios para a implantação dos mecanismos de contenção de cheias para retenção e/ou detenção de águas pluviais no município para fins de regulamentação do §2º do art. 71 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Considerando o disposto no §2º do Art. 71 e Anexo V da Lei de Uso e Ocupação do Solo que dispõem sobre as Taxas de Permeabilidade;

Considerando que compete ao Poder Público tomar medidas preventivas contra inundações ou alagamentos em áreas urbanizadas;

Considerando que a impermeabilização das bacias hidrográficas exige do Poder Público investimentos cumulativos no sistema de jusante; e

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para dimensionamento e implantação dos mecanismos para retenção ou detenção de águas pluviais;

EU, CICERO LUCENA, PREFEITO DE JOÃO PESSOA/PB,

faço saber que a presente regulação foi aprovada pelo Poder Vigente e que eu a promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

Art. 1º. O objetivo deste Decreto é regulamentar o §2º do Art. 71 e Anexo V da Lei de Uso e Ocupação do Solo que dispõem sobre as Taxas de Permeabilidade e estabelecer critérios para a regulamentação dos mecanismos de contenção de cheias para atendimento das taxas de permeabilidade exigidas.

Art. 2º. Para efeito de aplicação deste Decreto, os mecanismos de contenção de cheias para retenção ou detenção de águas pluviais ficam definidos como dispositivos, abertos ou fechados, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, para regular a vazão de saída num valor desejado, atenuando os efeitos a jusante e aliviando assim os canais e as galerias responsáveis pela macrodrenagem.

Art. 3º. Os mecanismos de contenção de cheias para retenção ou detenção de águas pluviais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentar volume adequado compatível com a área contribuinte de montante e dimensionados em conformidade com o físico, o hidráulico e o hidrológico da área de contribuição;

II - ter o seu volume e o seu detalhamento aprovado pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN);

III - sempre que possível, deverão ser priorizados os modelos com fundo permeável, que permitam a percolação da água.

Art. 4º. Será obrigatória a implantação de mecanismos de contenção de cheias para retenção ou detenção de águas pluviais em todo o perímetro municipal, nos novos empreendimentos, ampliações e reformas nas quais se pretenda reduzir as taxas de permeabilidade mínima indicadas no Anexo V da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º As taxas de permeabilidade poderão ser reduzidas até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos índices apresentados no Anexo V da Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que sejam implantados mecanismos de retenção ou detenção de cheias.

§ 2º Nos casos de reformas ou de ampliação de edificações localizadas em ZCS-1 e ZCS-2, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou nos casos de edificações tombadas devido ao interesse de preservação histórica ou cultural, poderão ser dispensados os mecanismos de contenção de cheias, desde que tal dispensa seja aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU).

§ 3º Nas Zonas de Proteção Ambiental 1, 2 e 3, da Zona de Baixa Densidade, das Zonas de Comércio e Serviço 5 e 6, das Zonas Habitacionais 4 e 5 e do Setor Especial de Áreas Verdes, conforme estabelece o §1º do art.71 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, não será permitida a redução das taxas mínimas de permeabilidade, mesmo com a adoção de mecanismos de retenção e detenção de águas pluviais.

Art. 5º. No caso de habitações em condomínios horizontais, deverá ser atendida a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo em relação a cada unidade

autônoma.

Art. 6º. Os reservatórios de retenção deverão ser dimensionados para cada caso, devendo ser instalados no interior dos imóveis e calculados mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V=K \times I \times A$, onde:

V – volume do reservatório (m³);

K – constante dimensional = 0,5;

I – intensidade da chuva = 0,095m/h;

A – área total impermeabilizada (m²).

§ 1º Na área total impermeabilizada (A) para o dimensionamento do volume dos mecanismos de contenção de cheias para retenção ou detenção de águas pluviais, serão consideradas, além das edificações, as áreas destinadas a piscinas, acessos e circulação de pedestres e veículos, estacionamentos descobertos e outras áreas com revestimentos de pisos impermeáveis.

§ 2º Para os casos de residências unifamiliares ou bifamiliares, será admitido canteiro central permeável entre rodas no acesso de veículos.

§ 3º Para cálculo da taxa de permeabilidade, serão considerados os materiais de revestimento e as respectivas permeabilidades indicados no Anexo V da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 7º. A implantação do reservatório de retenção de cheias deverá:

I - ser preferencialmente enterrada;

II - respeitar o recuo frontal obrigatório:

a) indicado no Anexo V da Lei de Uso e Ocupação do Solo para o caso de estrutura no nível do terreno ou parcialmente enterrada;

b) de 2m (dois metros) para o caso de estrutura executada no subsolo e totalmente enterrada, conforme indicado no § 5º do Art. 74 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º. O detalhamento do reservatório de retenção de cheias está apresentado no Anexo I do presente Decreto, podendo ser adotadas outras alternativas que cumpram com a mesma função.

Parágrafo único. Os volumes calculados poderão ser atendidos de forma compartilhada por mais

de um reservatório.

Art. 9º. A saída do mecanismo de contenção de cheias para a rede pública de drenagem deverá funcionar preferencialmente por gravidade.

Parágrafo único. Os orifícios reguladores de vazão para a rede pública de drenagem deverão atender ao que é indicado no quadro do Anexo II do presente Decreto.

Art. 10. Fica sob responsabilidade da SEPLAN a análise dos projetos de empreendimentos que necessitam da implantação de mecanismos de contenção de cheias para retenção ou detenção de águas pluviais, assim como a fiscalização da sua execução.

Parágrafo único. Cada projeto de mecanismo de contenção de cheias para retenção ou detenção de águas pluviais deverá ser apresentado com seu volume calculado, seu detalhamento, sua localização no empreendimento e sua conexão com a rede pública de drenagem.

Art. 11. Fica sob responsabilidade dos proprietários de empreendimento que possua mecanismos de contenção de cheias a manutenção e a limpeza periódica dos mesmos, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais, estando o imóvel sujeito à vistoria da SEPLAN para a conferência do adequado funcionamento desses mecanismos.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir os dispositivos deste Decreto fica sujeita às penalidades estabelecidas no Código de Obras e Edificações e não receberá a concessão do Alvará de Construção ou do Habite-se.

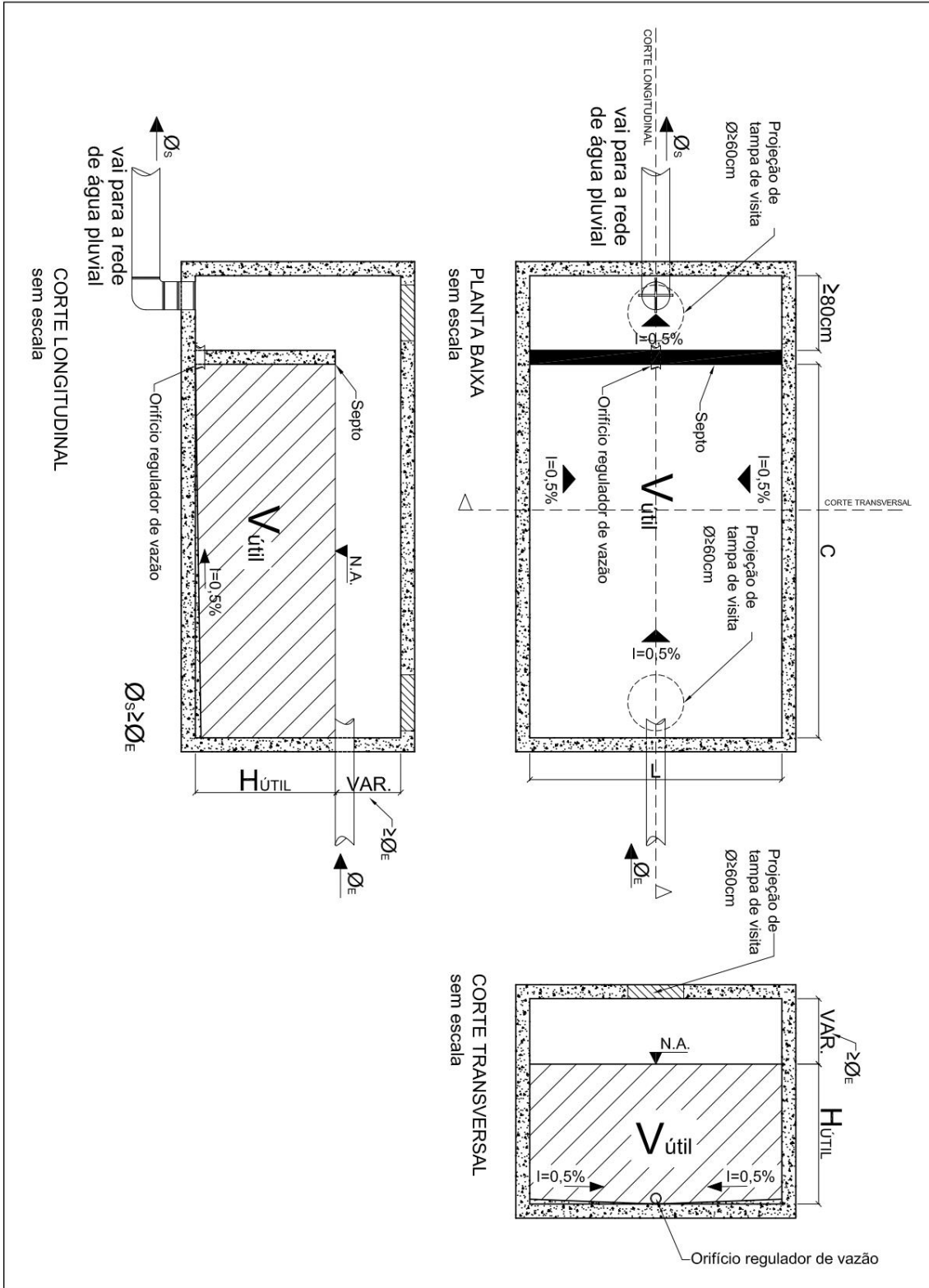
Art. 13. Os casos omissos serão submetidos à análise do CDU, através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 14. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas disposições em contrário.

ANEXO I
MODELO DE RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

ANEXO I MODELO DE RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DE CHEIAS



ANEXO II
**QUADRO INDICATIVO DOS DIÂMETROS DO ORFÍCIO REGULADOR DE VAZIO EM FUNÇÃO DO
VOLUME DO RESERVATÓRIO**

ANEXO II
QUADRO INDICATIVO DOS DIÂMETROS DO ORFÍCIO REGULADOR DE VAZIO EM FUNÇÃO DO VOLUME DO RESERVATÓRIO

Volume do reservatório (m³)	Diâmetros do orifício regulador de vazão (mm)
2	25
3 a 6	40
7 a 26	50
27 a 60	75
61 a 134	100
135 a 355	150
356 a 405	200
406 a 800	300
801 a 1300	400
Maiores que 1300	500